Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 89/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3767/2014
PROTOCOLO	**:** 1488745
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUTI
JURISDICIONADA	**:** ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO	**:** PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS - FUNDO MUNICIPAL - CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES - EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal que demonstra através da documentação enviada os indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juti, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juti, referente ao exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por intermédio da Solicitação de Providências SOL-4ICE-249/2014 (peça 18), constatou divergências na apuração do saldo patrimonial, em razão do órgão utilizar a nova metodologia implantada por meio da NBCASP, que não considera na apuração do resultado do exercício os "restos a pagar não processados", e solicitou intimação ao responsável para se manifestar acerca das irregularidades constatadas.

Intimada a responsável, conforme expedientes (peças 18 a 21), esta compareceu nos autos apresentando a documentação constante da peça 21.

A 4ª ICE, conforme Análise ANA-4ICE-13311/2014 (peça 25), concluiu que a presente prestação de contas não oferece condições para obter a aprovação, em razão de o órgão ter enviado duas cópias do anexo 15: a primeira sem a inclusão dos "restos a pagar não processados" (peça 9) e a segunda com a inclusão dos "restos a pagar não processados" (peça 21), alterando, com isso, o anexo 14, e não demonstrando a realidade patrimonial do fundo.

A Auditoria, por meio do parecer PAR-GACS LLRP-12335/2015 (peça 26), não acompanhou a análise da Inspetoria, e opinou pela regularidade das contas por entender que este fato, por si só, não prejudicou o resultado patrimonial das contas.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-15487/2015 (peça 27), acompanha o entendimento da 4ª ICE e opina no sentido de que este Egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como irregulares, com aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela IN/TC/MS n. 36/2012. Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no

decorrer do exercício financeiro.

Insta ressaltar que a obrigatoriedade de promover a convergência das práticas contábeis vigentes no setor público com as normas internacionais de contabilidade nos Anexos 12 (Balanço Orçamentário), 13 (Balanço Financeiro), 14 (Balanço Patrimonial), 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa) e 19 (Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido), e excluir o Anexo 20 (Demonstração do Resultado Econômico) da Lei Federal n. 4.320/1964, foi exigida, conforme Portaria STN-634/2013, a partir do exercício financeiro de 2014 a todos os entes da federação.

Dessa forma, acompanho o entendimento da Auditoria, uma vez que a não inclusão dos restos a pagar não processados na apuração do resultado do patrimônio líquido não macula a presente prestação de contas, pois para o próximo exercício essa prática não será mais considerada na apuração do patrimônio líquido, conforme preveem as novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer da Auditoria e divirjo do parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juti, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, Prefeita Municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juti, exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Tribunal Pleno

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator